

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER REFERENTE À ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação do show da DUPLA REISAN, a ser realizado no dia 02/08/2025, durante o Evento "Caeté Rock Day - 2025", conforme especificações contidas na Solicitação de Abertura de Processo de Inexigibilidade e na proposta comercial fornecida pela empresa REISAN MUSIC LTDA.

Por força do disposto no artigo 53, da Lei nº 14.133/21, foi remetido a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, a requisição para abertura de processo de Inexigibilidade de Licitação, cuja justificativa foi instruída com as seguintes fundamentações:

1. Caracterização da situação
2. Descrição do objeto da inexigibilidade
3. Razão da escolha da empresa
4. Justificativa do preço
5. Fundamento legal
6. Dotação orçamentária
7. Documentos da empresa

Pretende a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio, através de uma pessoa jurídica de direito privado, de duração indeterminada, com atividade principal serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; produção musical e administração dos shows da DUPLA REISAN, dentre outras.

É o relatório.

Da Fundamentação:

Os entes federados têm obrigações em relação ao incentivo dos valores artísticos, como consta nas prescrições contidas arts. 23, incisos III e IV e 216 da Constituição Federal de 1988. O próprio texto constitucional estabelece os diferentes níveis de prioridade em relação às ações do governo.

A forma mais adequada de incentivar o desenvolvimento artístico seria a promoção de concursos que pudessem premiar os melhores, de forma a aproveitar

os talentos artísticos oferecidos pela sociedade. Contudo, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio, pode promover a contratação direta para este tipo de objeto, hipótese está mais restrita e ditada pelo interesse público, que ocasionará a inviabilidade de competição.

Neste caso, poderá a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio, estabelecer os parâmetros para a prestação dos serviços, para garantir a regularidade da contratação direta, devendo para tanto se ater a três requisitos: (i) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; (ii) que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O primeiro dos requisitos diz respeito ao objeto que conforme a lei é o profissional artista. Para Jacoby Fernandes<sup>1</sup> (2013) o termo artista pode ser definido da seguinte forma:

Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação. (JACOBY FERNANDES, p. 638)

Logo, a contratação de show de artista para o Evento "Caeté Rock Day - 2025", seria admissível, não gerando conflito entre o interesse público e a natureza da contratação.

O segundo requisito diz respeito a contratação direta ou mediante empresário exclusivo. Nas palavras de Jacoby Fernandes (2013) a "contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista". (JACOBY FERNANDES, p. 640)

Complementa o autor que:

Esse agenciador deve estar registrado no órgão do Ministério do Trabalho respectivo, mas não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 796p. (Coleção Jacoby de Direito Público; v. 6)

determinada pessoa é o seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula. (JACOBY FERNANDES, p. 640)

No caso em análise, a DUPLA REISAN possui contrato, atestando que a empresa REISAN MUSIC LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.191.728/0001-90, detém exclusividade para comercialização dos shows da dupla.

Quanto ao terceiro e último requisito tem-se que o pretense contratado deverá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta.

Neste sentido, Jacoby Fernandes (2013) afirma que "não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta", complementando que para a comprovação deste requisito o poder público pode "citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos". (JACOBY FERNANDES, p. 643)

Neste caso só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta, caso contrário as contratações deverão ocorrer por meio das outras modalidades previstas na legislação vigente.

Por fim, cabe frisar que a abrangência da consagração que justifica a contratação direta está relacionada com a amplitude da notoriedade. Para os autores Diógenes Gasparini, Carlos Motta e Mariense Escobar, deve ser observada a notoriedade local, regional ou nacional, se o contrato estiver dentro do limite do convite, da tomada de preços e da concorrência, respectivamente. Neste sentido, a consagração deve levar em conta o universo de possíveis licitantes, estabelecido a partir do âmbito alcançado com a divulgação do ato convocatório, como determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

**Da conclusão:**

Pretendendo a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio contratar o show da DUPLA REISAN, a ser realizado no dia 02/08/2025, durante o Evento "Caeté Rock Day - 2025", conforme especificações contidas na Solicitação de Abertura de Processo de Inexigibilidade e na proposta comercial fornecida pela empresa REISAN MUSIC LTDA, entende-se que deverão ser observados e acostados nos autos do processo, os documentos que comprovam os requisitos

previstos no inciso II e §2º, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021: i) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional do setor artístico; (ii) que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Atendidos os requisitos acima e os demais previstos na legislação vigente para os casos de contratação por meio de inexigibilidade, sou, de parecer favorável pela abertura do devido processo administrativo, por enquadrar-se a presente demanda nas regras do inciso II, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente parecer deve ser interpretado à luz das justificativas apresentadas, sob pena de sua invalidade.

Este é o Parecer, s.m.j.

Caeté, 11 de abril de 2025.

  
Procurador Municipal  
**Edson Leonardo de Almeida**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 75.779